

A. I. N° - 281226.0037/07-4  
**AUTUADO** - COMÉRCIO DE CALÇADOS PEREIRA GOMES LTDA.  
**AUTUANTE** - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 18. 03. 2008

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0075-01/08

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que parte da exigência fiscal alcançou o período em que estava inscrito na condição de normal. Autuante acata alegação defensiva e reduz o débito originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.546,42, acrescido da multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de novembro e dezembro de 2006, fevereiro, abril e maio de 2007.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 10, afirmando que solicitara em 05/12/2006, a sua mudança da condição de SimBahia para normal, cujo deferimento ocorreu em 22/02/2007, passando a condição de normal a partir de 10/03/2007, não sendo mais devido o ICMS como empresa de pequeno porte. Acrescenta que, ainda recolheu indevidamente o imposto na condição de SimBahia, o que será motivo de restituição ou compensação do indébito.

Conclui pedindo a improcedência parcial do Auto de Infração, esclarecendo que efetuou o parcelamento do valor efetivamente devido na autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 23 dizendo que, como o autuado comprovou que o deferimento do pedido de alteração da condição ocorreu em 22/02/2007 (fl. 17), constando no documento a informação que a mudança ocorrerá no 1º dia do mês seguinte ao deferimento, no caso, 01/03/2007, os dois últimos itens da autuação devem ser excluídos sendo o Auto de Infração julgado parcialmente procedente, conforme demonstrativo que apresenta, passando o ICMS originalmente exigido de R\$ 1.546,42 para R\$ 743,82.

### VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de irregularidade pelo autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Da análise das peças processuais, verifico assistir razão ao autuado quando alega que parte da exigência é improcedente, haja vista que solicitara em 05/12/2006, a mudança de sua condição de optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia, para normal. O documento acostado aos autos, registra que o deferimento do pedido ocorreu em 22/02/2007, significando dizer que o contribuinte passou a condição de normal a partir de 01/03/2007, não sendo cabível, portanto, a exigência do ICMS como empresa de pequeno porte, após aquela data.

Vejo que o próprio autuante acata a alegação defensiva e exclui da exigência fiscal os meses de abril e maio de 2007, apresentando novo demonstrativo com os valores remanescentes de R\$ 339,55, R\$138,82 e R\$ 265,45, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, respectivamente, totalizando o ICMS devido de R\$ 743,82.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281226.0037/07-4, lavrado contra **COMÉRCIO DE CALÇADOS PEREIRA GOMES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 743,82**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR